



URÍA MENÉNDEZ
PROENÇA DE CARVALHO

Boletim UM
Julho / Agosto 2016

Índice

Abreviaturas

1. Contencioso Civil e Penal

- Processo Civil – Recurso Extraordinário para Uniformização de Jurisprudência

2. Civil e Comercial

- Taxas Supletivas de Juros Moratórios em Vigor no 2.º Semestre de 2016
- Programa Capitalizar
- Assembleia Geral – Quórum Deliberativo
- Segurança das Redes e da Informação na UE
- Escudo de Proteção da Privacidade UE-EUA (*EU-US Privacy Shield*)
- Informação Pré-Contratual e Contratual no Âmbito das Comunicações Eletrónicas

3. Financeiro

- Equivalência dos Mercados de Contratos Designados nos EUA
- Instrumentos Derivados de Taxa de Juro do Mercado de Balcão – Obrigação de Compensação
- Organismos de Investimento Coletivo em Valores Mobiliários – Prestação de Informação
- CMVM – Prestação de Informação
- Mercados Financeiros – Índices de Referência Críticos
- Acesso a Informação Regulamentar – Emitentes de Valores Mobiliários
- Regulamentos Comunitários sobre Planos de Resolução
- Cálculos relativos ao Acesso e Exercício da Atividade de Seguros e Resseguros
- Prestação de Informação à ASF por parte das Empresas de Seguros e Resseguros

4. Laboral e Segurança Social

- Alterações legislativas – Responsabilidade pelo Pagamento de Créditos Laborais
- Eliminação da Obrigatoriedade de Apresentação Quinzenal dos Desempregados
- Compensação por Despedimento Coletivo – Dívida da Insolvência

5. Transportes, Marítimo e Logística

- Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros – Região Autónoma da Madeira

Índice

6. Fiscal

- Isenção Parcial de IRC sobre Rendimentos da Propriedade Industrial
- *Foreign Account Tax Compliance Act* – Ratificação
- Concretização das Autorizações Legislativas Aprovadas pelo Orçamento do Estado para 2016
- Região Autónoma da Madeira – Taxas de IRS e Tabela de Retenções na Fonte
- ADT's – Costa do Marfim – São Tomé e Príncipe – Vietname – Sultanato de Omã -Reino da Arábia Saudita
- Combate à Elisão Fiscal
- Adiamento do Prazo de Comunicação pelos Bancos das Informações Previstas no Regime de Comunicação de Informações Financeiras / FATCA
- Benefícios Fiscais – Majoração dos Gastos com Combustíveis para as Empresas de Transporte
- Flexibilização do Pagamento de Dívidas à Segurança Social
- IS – Pagamento de Comissões – Mediador de Seguros – Banco

7. Concorrência

- Emissão de Nota de Ilícitude relativa a Alegados Acordos Restritivos da Concorrência por parte de Empresas dos Grupos EDP e SONAE
- Emissão de Nota de Ilícitude relativa a Alegado Abuso de Posição Dominante por parte dos CTT
- Fabricantes de Camiões Sancionados por Participação em Cartel
- Aprovação, pela CE, da Aquisição com Compromissos da *Arianespace* pela *Airbus Safran Launchers*
- Determinação, pela CE, da Recuperação dos Auxílios Concedidos por Espanha a Clubes de Futebol Espanhóis
- Determinação, pela CE, da Recuperação dos Auxílios Concedidos pela Irlanda à Apple
- Instauração de Processo Judicial pela CE junto do TJUE – Incumprimento das Disposições Relativas à Liberdade de Prestação de Serviços por parte da Áustria

8. Imobiliário

- Novas Regras aplicáveis ao Arrendamento Apoiado

Abreviaturas

1. Contencioso Civil e Penal

Processo Civil - Recurso Extraordinário para Uniformização de Jurisprudência

Acórdão n.º 414/2016 – Tribunal Constitucional (DR 144, SÉRIE II, de 28 de julho de 2016)

No presente acórdão, o TC foi chamado a pronunciar-se sobre a constitucionalidade da interpretação normativa do número 4 do artigo 672.º do CPC pelo Supremo Tribunal de Justiça, com o sentido *"de que está vedado ao cidadão interpor Recurso de Uniformização de Jurisprudência da decisão proferida em Recurso de Revista Excepcional"*.

Em concreto, trata-se de aferir se é permitido rejeitar o requerimento de recurso de uniformização de jurisprudência, quando este seja interposto da decisão de rejeição de revista excepcional proferida no âmbito da apreciação preliminar consagrada no número 1 do artigo 692.º do CPC.

O TC julgou improcedente o recurso e pronunciou-se pela não inconstitucionalidade da interpretação normativa retirada do número 4 do artigo 672.º do CPC, com o sentido de que *"está vedado ao cidadão interpor Recurso de uniformização de jurisprudência da decisão proferida em Recurso de Revista Excepcional"*.

O TC entendeu não existir uma violação do direito de acesso aos tribunais e de uma tutela jurisdicional efetiva, já que este direito não implica um direito ilimitado de recurso.

2. Civil e Comercial

Taxas Supletivas de Juros Moratórios em Vigor no 2.º Semestre de 2016

Aviso n.º 8671/2016, de 12 de julho (DR 132, SÉRIE II, de 12 de julho de 2016)

De acordo com este Aviso, as taxas supletivas de juros moratórios a vigorar no 2.º semestre de 2016 são as seguintes:

- (i) A taxa supletiva de juros moratórios relativamente a créditos de que sejam titulares empresas comerciais, singulares ou coletivas, nos termos do §3.º do artigo 102.º do Código Comercial é de 7%;
- (ii) A taxa supletiva de juros moratórios relativamente a créditos de que sejam titulares empresas comerciais, singulares ou coletivas, nos termos do §5.º do artigo 102.º do Código Comercial e do Decreto-Lei n.º 62/2013, de 10 de maio, é de 8%.

Programa Capitalizar

Resolução do Conselho de Ministros n.º 42/2016, de 14 de julho de 2016

De acordo com esta Resolução, o Conselho de Ministros aprovou o Programa Capitalizar, qualificado como programa estratégico de apoio à capitalização das empresas, à retoma do investimento e ao relançamento da economia, com o objetivo de promover estruturas financeiras mais equilibradas, reduzindo os passivos das empresas economicamente viáveis, ainda que com níveis excessivos de endividamento,

bem como de melhorar as condições de acesso ao financiamento das pequenas e médias empresas.

O Programa Capitalizar está estruturado em cinco eixos estratégicos de intervenção: (i) Simplificação Administrativa e Enquadramento Sistémico, (ii) Fiscalidade, (iii) Reestruturação Empresarial, (iv) Alavancagem de Financiamento e Investimento, e (v) Dinamização do Mercado de Capitais, integrando já um conjunto de 64 medidas, com base nas propostas constantes do relatório da Estrutura de Missão para a Capitalização de Empresas (“EMCE”, entidade criada através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 100/2015, de 23 de dezembro) apresentado a 16 de junho de 2016, que visam promover o cumprimento dos objetivos fixados.

Esta Resolução determinou ainda, *inter alia*, a análise das restantes medidas propostas no relatório da EMCE, com vista à avaliação da oportunidade e relevância da sua implementação, bem como do respetivo impacto orçamental, e que até 31 de dezembro de 2016 devem ser elaborados os anteprojetos de diplomas relativos às ações com natureza legislativa e sem impacto orçamental no ano de 2017 que visam implementar medidas do Programa Capitalizar.

Assembleia Geral - Quórum Deliberativo

Acórdão de 13 de julho de 2016 (Processo n.º 2411-15.8T8LRA.C1) - Tribunal da Relação de Coimbra

Em análise neste Acórdão estava, em particular, a natureza (dispositiva ou imperativa) do artigo 386.º do CSC, que estabelece as regras de quórum deliberativo das assembleias gerais das sociedades anónimas.

Neste caso, os estatutos da sociedade (ré e requerida nos autos) previam, como regra geral, que as deliberações dos acionistas teriam de ser aprovadas por maioria superior a 75% dos votos correspondentes à totalidade do capital social da sociedade.

No entanto, foi considerada aprovada (e posteriormente registada) uma deliberação de alteração dos estatutos aprovada com apenas cerca de 70% dos votos correspondentes ao capital social (o autor e recorrente, acionista minoritário da sociedade, titular de cerca de 30% do capital social da sociedade, havia votado contra), e depois de o presidente da mesa da assembleia geral (o próprio autor e recorrente) ter declarado a sessão encerrada e de os demais acionistas terem designado um presidente *ad hoc* e prosseguido os trabalhos.

De um lado, o autor e recorrente alegou a não aprovação da deliberação de alteração estatutária, com base na referida regra constante dos estatutos. De outro lado, a sociedade alegou a natureza imperativa do artigo 386.º, n.º 3, do CSC, referindo que para a alteração de estatutos bastariam, por esse motivo, 2/3 dos votos emitidos. Alegou ainda a sociedade que a aprovação da deliberação ocorrera em segunda convocação, motivo pelo qual sempre se aplicaria o disposto no número 4 do artigo 386.º do CSC, e não a referida disposição estatutária.

O TRC veio a concluir pela natureza dispositiva do artigo 386.º do CSC, quer na regra geral constante do seu número 1 (tal como decorre do seu sentido literal), quer nos seus números 3 e 4.

Assim, dispondo os estatutos da sociedade que as alterações estatutárias apenas podem ser aprovadas com votos correspondentes a mais de 70% do capital social (não se especificando regra distinta para as deliberações adotadas em segunda convocatória), sobrepõe-se esta regra às regras previstas no artigo 386.º do CSC, que apenas valem como regras gerais, caso não haja regra legal ou estatutária especial.

A decisão do TRC vem ainda esclarecer que não era legítima a designação de um presidente *ad hoc* para dirigir a assembleia, que já se iniciara sob a direção de um presidente da mesa permanente, sendo de considerar nulas as deliberações *"aprovadas depois do encerramento da assembleia pelo presidente, ainda que outrem venha a assumir, depois disso, o cargo de presidente"*.

Segurança das Redes e da Informação na UE

Diretiva (UE) 2016/1148 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de julho de 2016 (JOUE L 194, de 19 de julho de 2016)

O Parlamento Europeu e o Conselho da União Europeia aprovaram a Diretiva (UE) 2016/1148 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de julho de 2016, relativa a medidas destinadas a garantir um elevado nível comum de segurança das redes e da informação em toda a União ("Diretiva").

A Diretiva vem estabelecer um conjunto de medidas destinadas a alcançar um nível comum de segurança das redes e dos sistemas de informação em todos os Estados Membros com a finalidade de melhorar o funcionamento do mercado interno. Em particular, a Diretiva (i) estabelece a obrigação de os Estados Membros adotarem uma estratégia nacional de segurança das redes e dos sistemas de informação, (ii) cria um grupo de cooperação que apoia e facilita a cooperação estratégica e o intercâmbio de informações entre os Estados Membros, (iii) cria igualmente uma rede de equipas de resposta a incidentes de segurança informática ("CSIRT"), (iv) estabelece requisitos de segurança e de notificação para os operadores de serviços essenciais e para os prestadores de serviços digitais, (v) estabelece os requisitos de segurança e de notificação para os operadores de serviços essenciais e para os prestadores de serviços digitais e ainda (vi) a obrigação de os Estados Membros designarem as autoridades nacionais competentes, os pontos de contacto únicos e as CSIRT com atribuições relacionadas com a segurança das redes e dos sistemas de informação.

A fim de cobrir todos os incidentes e todos os riscos relevantes, a Diretiva aplica-se tanto aos operadores de serviços essenciais nos setores da energia, transportes, banca, infraestruturas do mercado financeiro, saúde, fornecimento e distribuição de água potável e infraestruturas digitais, que devem ser identificados pelos Estados Membros onde se encontrem estabelecidos até 9 de novembro de 2018, como aos prestadores de serviços digitais nos mercados em linha, motores de pesquisa em linha e computação em nuvem.

Todas estas entidades devem implementar as medidas técnicas e organizativas adequadas e proporcionadas para gerir os riscos no âmbito da segurança das redes e dos sistemas de informação que utilizam nas suas operações ou no contexto da sua oferta de serviços. Os operadores de serviços essenciais e prestadores de serviços digitais devem também tomar medidas adequadas para evitar que os incidentes afetem a segurança das redes e dos sistemas de informação utilizados para a prestação dos seus serviços essenciais ou serviços digitais, por forma a reduzir ao mínimo o seu impacto e a fim de assegurar a continuidade desses serviços. Nesta medida, as autoridades competentes em matéria de segurança das redes e dos sistemas de informação (designadas por cada um dos Estados Membros) são responsáveis por controlar a aplicação da Diretiva a nível nacional e, nessa medida, dotadas de poderes e meios para exigir que os operadores de serviços essenciais forneçam as informações necessárias para avaliar a segurança das suas redes e sistemas de informação, incluindo a documentação relativa às suas políticas de segurança, bem como provas da aplicação efetiva das políticas de segurança, tais como os resultados de uma auditoria de segurança efetuada pela autoridade competente ou por um auditor qualificado e que, no último caso, facultem os resultados dessa auditoria, incluindo os elementos de prova subjacentes, à autoridade competente.

A Diretiva vem ainda impor a estas entidades uma obrigação de notificação, sem demora injustificada, às autoridades competentes em matéria de segurança das redes e dos sistemas de informação ou às CSIRT, dos incidentes que tenham um impacto relevante na continuidade dos serviços por si prestados. Estas notificações incluem informações que permitam às autoridades competentes ou às CSIRT determinar o impacto transfronteiriço dos incidentes. Para as demais entidades não abrangidas nas categorias de operadores de serviços essenciais ou prestadores de serviços digitais, a notificação de incidentes é voluntária. Sobre esta matéria, é ainda de ressaltar que, no caso dos prestadores de serviços digitais, a obrigação de notificar um incidente só se aplica se os mesmos tiverem acesso às informações necessárias para avaliar o impacto desse incidente, nos termos previstos na Diretiva.

De referir também que no âmbito das obrigações de notificação de incidentes, após consulta ao operador de serviços essenciais notificante ou ao prestador de serviços digitais em causa, a autoridade competente ou a CSIRT podem entender informar o público sobre incidentes específicos, caso seja necessário sensibilizá-lo para evitar um incidente ou para tratar um incidente em curso.

A Diretiva deverá ser transposta pelos Estados Membros até 9 de maio de 2018. As disposições legislativas, regulamentares e administrativas adotadas no âmbito da transposição da Diretiva deverão ser aplicáveis a partir de 10 de maio de 2018.

Escudo de Proteção da Privacidade UE-EUA (EU-US Privacy Shield)

Decisão de Execução (UE) 2016/1250 da Comissão, de 12 de julho de 2016 (JOUE L 207, de 1 de agosto de 2016)

A Comissão Europeia adotou, a 12 de julho de 2016, o Escudo de Proteção da Privacidade UE-EUA ("Escudo de Proteção de Privacidade") que estabelece um novo

enquadramento jurídico para a realização de transferências de dados pessoais da UE para os Estados Unidos da América ("EUA").

Este novo mecanismo de transferência de dados é consequência da sentença proferida pelo TJUE no dia 6 de outubro de 2015, no caso *Schrems vs Data Protection Commissioner* (Processo C-362/14) ("Sentença"), que declarou que os princípios de Porto Seguro (*Safe Harbour*) não asseguravam um nível de proteção adequado, porque não garantiam a segurança dos dados e a privacidade dos cidadãos europeus e, nessa medida, deixaram de ser considerados como fundamento legítimo para transferir dados pessoais da UE para empresas sediadas nos EUA.

Com efeito, nos termos da Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, a transferência de dados pessoais para um país terceiro só pode realizar-se, regra geral, se o país terceiro em questão assegurar um nível de proteção adequado. O Escudo de Proteção de Privacidade vem assim responder à necessidade criada pela Sentença de encontrar mecanismos alternativos àqueles princípios que oferecessem mais garantias de segurança jurídica às empresas e aos cidadãos no âmbito das transferências internacionais de dados pessoais. Nesta medida, o Escudo de Proteção de Privacidade vem estabelecer maiores obrigações para as empresas americanas que importem dados pessoais dos Estados Membros e uma capacidade mais forte de monitorização e de fiscalização em relação ao cumprimento das regras de privacidade pelo Departamento de Comércio dos EUA (*Federal Trade Commission*) através da cooperação com as autoridades europeias de proteção de dados. O Escudo de Proteção de Privacidade inclui ainda compromissos de segurança e transparência por parte dos EUA em relação ao acesso a informação pessoal que seja importada para aquele país, limitando, através dos princípios da necessidade e proporcionalidade, o acesso generalizado e a monitorização massiva por parte das suas entidades públicas e governamentais. Os cidadãos europeus passam também a ter mais garantias de proteção dos seus dados e de exercício efetivo dos seus direitos através de diversos mecanismos de resolução de litígios. Por outro lado, apesar de a decisão de adotar o Escudo de Proteção de Privacidade ser da Comissão Europeia, a verdade é que as autoridades de controlo de cada Estado Membro podem, se para tal tiverem fundamento, decidir a suspensão ou proibição definitiva de fluxos de dados para uma organização nos EUA que conste da lista de entidades certificadas ao abrigo do Escudo de Proteção da Privacidade.

Para que as transferências de dados se possam fazer ao abrigo deste mecanismo será necessário que as empresas americanas enviem um pedido de certificação para o Departamento de Comércio dos EUA, o qual deve verificar se as respetivas políticas de proteção de privacidade estão em conformidade com as normas e princípios de proteção de dados plasmados no Escudo de Proteção da Privacidade.

A Comissão Europeia acompanhará continuamente o funcionamento do Escudo de Proteção da Privacidade, avaliando anualmente a sua adequação em relação aos princípios relacionados com a proteção de dados aplicáveis na UE.

Informação Pré-Contratual e Contratual no Âmbito das Comunicações Eletrónicas

Regulamento da ANACOM n.º 829/2016, de 23 de agosto (DR 161, SÉRIE II, de 23 de agosto de 2016)

Foi publicado a 23 de agosto o Regulamento n.º 829/2016, aprovado pela ANACOM a 14 de julho de 2016, que determina os requisitos aplicáveis à informação pré-contratual e contratual a prestar pelas empresas que oferecem redes de comunicações públicas ou serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público e que aprova o glossário de terminologia comum a utilizar na informação pré-contratual e contratual a disponibilizar pelas empresas aos utilizadores finais (“Regulamento”).

Uma das principais novidades do Regulamento prende-se com a substituição da divulgação das condições de oferta dos serviços por uma Ficha de Informação Simplificada (“FIS”). A FIS obedece a um modelo único e uniforme, que se encontra publicado como Anexo I ao Regulamento, e deve ser apresentada aos utilizadores finais antes da celebração do contrato, veiculando a informação essencial sobre cada oferta, de forma simples e concisa, para possibilitar a correta formação da vontade dos interessados durante a fase de prospeção de mercado e de negociação com as empresas. Após a celebração do contrato, a FIS desempenhará um papel determinante para a gestão informada da relação contratual.

A FIS deve ser disponibilizada pelas empresas nas páginas na internet que utilizam na sua relação com o público e onde publicam as suas ofertas, bem como em todos os pontos de venda, incluindo os dos seus agentes, a pedido de qualquer interessado, por meio de consulta às referidas páginas na Internet ou mediante entrega de exemplar em papel ou, se o interessado concordar, noutro suporte duradouro adequado. O Regulamento prevê ainda regras específicas em relação à disponibilização da FIS no caso da contratação à distância ou fora do estabelecimento comercial.

Também os contratos para a oferta de redes de comunicações públicas ou serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público são objeto de uniformização nos termos do Regulamento, devendo respeitar o modelo previsto no Anexo II.

No mesmo sentido concorre a harmonização de terminologia a usar em todos os instrumentos informativos, através da utilização dos termos do glossário que consta como Anexo III ao Regulamento, que visa facilitar a compreensão da informação prestada aos utilizadores finais pelos vários agentes do mercado.

As obrigações previstas no Regulamento devem ser implementadas no prazo máximo de seis meses após a sua publicação.

3. Financeiro

Equivalência dos Mercados de Contratos Designados nos EUA

Decisão de Execução (UE) 2016/1073 da Comissão, de 1 de julho de 2016 (JOUE L178/2016, de 2 de julho de 2016)

Por meio da presente Decisão de Execução, a CE reconhece como equivalentes aos mercados regulamentados, na aceção da Diretiva 2004/39/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, certas bolsas de comércio designadas pela *Commodity Futures Trading Commission* como mercados de contratos (*designated contract markets*) nos EUA. Estes mercados são assim equiparados aos mercados regulamentados na UE, para efeitos do disposto no Regulamento (UE) 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho (*EMIR*), relativo aos derivados do mercado de balcão, às contrapartes centrais e aos repositórios de transações.

Instrumentos Derivados de Taxa de Juro do Mercado de Balcão – Obrigação de Compensação

Regulamento Delegado (UE) 2016/1178 da Comissão, de 10 de junho de 2016 (JOUE L195, de 20 de julho de 2016)

Em complemento do disposto no Regulamento 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho (*EMIR*), a CE determina por meio do presente Regulamento que certas classes de derivados de taxa de juro do mercado de balcão (*OTC*) ficam sujeitas à obrigação de compensação aí prevista.

Organismos de Investimento Coletivo em Valores Mobiliários – Prestação de Informação

Regulamento de Execução (UE) 2016/1212 da Comissão, de 25 de julho de 2016 (JOUE L199, de 26 de julho de 2016)

A fim de viabilizar uma eficaz recolha e registo das informações relativas às sanções aplicadas a Organismos de Investimento Coletivo em Valores Mobiliários (“OICVM”) pelas autoridades competentes dos Estados Membros, no contexto da Diretiva 2009/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, este Regulamento vem estabelecer as normas técnicas de execução relativas aos procedimentos e formulários normalizados para a comunicação das referidas informações à Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (“ESMA”).

CMVM – Prestação de Informação

Regulamento da CMVM n.º 3/2016, de 21 de julho

O presente Regulamento da CMVM rege o modo de prestação de informação à CMVM por pessoas sujeitas à sua supervisão. Estão excluídas do seu âmbito de aplicação as denúncias à CMVM de infrações ou irregularidades.

Mercados Financeiros – Índices de Referência Críticos

Regulamento de Execução (UE) 2016/1368 da Comissão, de 11 de agosto (JOUE L 217/2016, de 12 de agosto de 2016)

O presente Regulamento de Execução qualifica a taxa interbancária de oferta do euro (Euribor), administrada pelo *European Money Markets Institute*, como um índice de referência crítico para efeitos do disposto no Regulamento (UE) 2016/1011 do Parlamento Europeu e do Conselho.

Acesso a Informação Regulamentar – Emitentes de Valores Mobiliários

Regulamento Delegado (UE) 2016/1437 da Comissão, de 19 de maio (JOUE L234/2016, de 31 de agosto de 2016)

Este Regulamento Delegado prevê a criação, pela ESMA, de um ponto de acesso eletrónico europeu (PAEE) a informações regulamentares previstas na Diretiva 2004/109/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ("Diretiva da Transparência") e no Regulamento (EU) n.º 596/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho ("Regulamento do Abuso de Mercado"), permitindo aos respetivos utilizadores finais pesquisar informações regulamentares armazenadas por mecanismos oficialmente nomeados (MON). O portal web deve ser acessível através do sítio web da ESMA.

Regulamentos Comunitários sobre Planos de Resolução

Durante os meses de julho e agosto foram publicados os seguintes regulamentos comunitários, visando complementar a Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, que veio estabelecer o enquadramento normativo para a recuperação e resolução de instituições de crédito e de empresas de investimento ("Diretiva 2014/59/UE"):

Regulamento Delegado (UE) 2016/1434 da Comissão, de 14 de dezembro de 2015 (JOUE L233/1 de 30 de agosto de 2016)

O Regulamento Delegado (UE) 2016/1434 da Comissão, de 14 de dezembro de 2015, vem corrigir o Regulamento Delegado (UE) 2015/63 da Comissão, de 21 de outubro de 2014, que complementa a Diretiva 2014/59/UE, relativamente às contribuições *ex ante* para os mecanismos de financiamento da resolução. Neste sentido, o diploma ora em análise operou uma simples correção de alguns erros naquele outro diploma, em concreto, alterando os artigos 5.º, n.º 1, alínea f), e n.º 3; 6.º, n.º 9; 12.º, n.º 1; 14.º, n.º 1, e 20.º, n.os 1 e 5 do Regulamento Delegado (UE) 2015/63 da Comissão, de 21 de outubro de 2014. Este Regulamento entrou em vigor no dia 31 de agosto de 2016.

Regulamento Delegado (UE) 2016/1075 da Comissão, de 23 de março de 2016 (JOUE L184/1 de 8 de julho de 2016)

O Regulamento Delegado (UE) 2016/1075, de 23 de março de 2016 vem complementar a Diretiva 2014/59/UE no que respeita (i) às normas técnicas de regulamentação que especificam o conteúdo dos planos de recuperação, dos planos de resolução e dos planos de resolução de grupos, (ii) aos critérios mínimos que as autoridades competentes devem avaliar no que respeita aos planos de recuperação

individual e de grupo, (iii) às condições para a prestação de apoio financeiro intragrupo, (iv) aos requisitos para os avaliadores independentes, (v) ao reconhecimento contratual dos poderes de redução e de conversão, (vi) aos procedimentos e teor de requisitos de notificação e de aviso de suspensão e (vii) ao funcionamento operacional dos colégios de resolução. Este diploma procede ao desenvolvimento das normas aplicáveis nos domínios elencados supra, por forma a assegurar às instituições, às autoridades e aos participantes no mercado, uma visão global do processo de resolução e um acesso às suas obrigações e direitos de forma condensada. Este Regulamento entrou em vigor no dia 28 de julho de 2016.

Regulamento Delegado (UE) 2016/1400 da Comissão, de 10 de maio de 2016 (JOUE L228/1, de 23 de agosto de 2016)

O presente Regulamento Delegado complementa a Diretiva 2014/59/UE no âmbito das normas técnicas e de regulamentação, para especificar os elementos mínimos de um plano de reorganização do negócio e o conteúdo mínimo dos relatórios sobre os progressos realizados na aplicação do mesmo. Estas normas, para além de facilitarem e potencializarem a aprovação do plano, estabelecem um conteúdo mínimo dos relatórios a elaborar em caso de reorganização das instituições e entidades sujeitas às disposições da Diretiva 2014/59/UE. Este Regulamento entrou em vigor no dia 12 de setembro de 2016.

Regulamento Delegado (UE) 2016/1401 da Comissão, de 23 de maio de 2016 (JOUE L228/7, de 23 de maio de 2016)

O Regulamento Delegado (UE) 2016/1401 da Comissão, de 23 de maio de 2016, vem estabelecer um enquadramento para a recuperação e a resolução de instituições de crédito e de empresas de investimento, no que respeita às normas técnicas de regulamentação relativas às metodologias e aos princípios de avaliação dos passivos decorrentes de instrumentos financeiros derivados. Devido à complexidade da avaliação dos passivos decorrentes dos contratos de derivados e por forma a assegurar a eficiência das medidas de resolução, as autoridades de resolução devem adotar metodologias apropriadas para avaliar os passivos decorrentes deste tipo de contratos, efetuando a referida avaliação num prazo compatível com a celeridade do respetivo processo de resolução e com base em informações objetivas, fidedignas, e facilmente disponíveis. Este Regulamento entrou em vigor no dia 12 de setembro de 2016.

Regulamento de Execução (UE) 2016/1066 da Comissão, de 17 de junho de 2016 (JOUE L181/1, de 6 de julho de 2016)

O Regulamento de Execução (UE) 2016/1066 da Comissão, de 17 de junho de 2016, vem complementar a Diretiva 2014/59/UE a respeito das normas técnicas de execução e os procedimentos, formulários e modelos normalizados que as instituições devem utilizar no âmbito da prestação de informações às autoridades de resolução, com vista à elaboração de planos de resolução de instituições de crédito e de empresas de investimento nos termos daquela Diretiva. Neste sentido, e procurando garantir a coerência das informações prestadas dentro da UE, foi criado um procedimento próprio, obedecendo a um conjunto mínimo de modelos e formulários que incluem as

principais informações a fornecer às autoridades de resolução, de modo a facilitar o intercâmbio de informação entre as autoridades intervenientes. É de referir que este regulamento teve por base as normas técnicas de execução apresentadas pela EBA à Comissão. Este Regulamento entrou em vigor no dia 26 de julho de 2016.

Cálculos Relativos ao Acesso e Exercício da Atividade de Seguros e Resseguros

Regulamento de Execução (UE) 2016/1376 da Comissão, de 8 de agosto de 2016 (JOUE L224/1, de 18 de agosto de 2016)

O Regulamento de Execução (UE) 2016/1376, da Comissão, de 8 de agosto de 2016 ("Regulamento de Execução 2016/1376"), vem estabelecer um conjunto de condições uniformes para o cálculo das provisões técnicas e dos fundos próprios de base utilizadas pelas empresas de seguros e de resseguros para efeitos da Diretiva 2009/138/CE Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009, relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício ("Diretiva 2009/138/CE"). De forma a garantir condições uniformes de cálculo das provisões técnicas e dos fundos próprios de base pelas empresas de seguros e de resseguros, devem ser estabelecidas para cada data de referência informações técnicas sobre as estruturas pertinentes das taxas de juro sem risco para os diferentes prazos e os *spreads* fundamentais para o cálculo do ajustamento compensatório e do ajustamento à volatilidade.

Neste sentido, o Regulamento de Execução 2016/1376 prevê, estabelecendo nos respetivos Anexos, as informações técnicas que devem ser utilizadas pelas empresas de seguros e resseguros aquando do cálculo das respetivas provisões técnicas e dos fundos próprios de base, para efeitos do seu relato com uma data de referência compreendida entre 30 de junho e 29 de setembro de 2016. Em concreto, as informações técnicas a utilizar para efeitos do cálculo da estimativa do ajustamento compensatório e do ajustamento à volatilidade, nos termos e para os efeitos da Diretiva 2009/138/CE, são agrupadas da seguinte maneira: (i) estruturas pertinentes das taxas de juro sem risco para os diferentes prazos apresentados (Anexo I); (ii) os *spreads* fundamentais para o cálculo do ajustamento compensatório (Anexo II); e (iii) os ajustamentos à volatilidade para cada mercado de seguros relevante (Anexo III).

O Regulamento de Execução 2016/1376 entrou em vigor no dia 19 de agosto de 2016, com caráter de urgência, sendo retroativamente aplicável desde o dia 30 de junho de 2016.

Prestação de Informação à ASF por parte das Empresas de Seguros e Resseguros

Norma Regulamentar da ASF n.º 8/2016-R, de 16 de agosto (DR 165, SÉRIE II, de 29 de agosto de 2016)

A Norma Regulamentar da ASF n.º 8/2016-R, de 16 de agosto ("NR 8/2016") vem organizar, complementar e operacionalizar a prestação de informação decorrente do regime "Solvência II", previsto no Regulamento Delegado (UE) n.º 2015/35 da Comissão, de 10 de outubro de 2014, bem como a prestação de informação de índole contabilística, estatística e comportamental, conforme previsto no novo regime jurídico de acesso e exercício da atividade seguradora e resseguradora, aprovado pela Lei

n.º 147/2015, de 9 de setembro, que transpõe para a ordem jurídica nacional a Diretiva 2009/138/CE (“RJASR”).

No que respeita ao seu âmbito subjetivo, as disposições da NR 8/2016 são aplicáveis às empresas de seguros e de resseguros com sede em Portugal, bem como às sociedades gestoras de participações no setor dos seguros e as companhias financeiras mistas que prestem informações à ASF ao abrigo do RJASR. Adicionalmente, as normas relativas à prestação de informação de índole contabilística, estatística e comportamental aplicam-se ainda às sucursais de empresas de seguros, com sede noutro Estado Membro da UE, no que se refere à atividade exercida em território português, bem como às empresas de seguros com sede noutro estado membro da UE, quanto à atividade exercida em território português em regime de livre prestação de serviços.

A NR 8/2016 veio assim regular a prestação de informação à ASF para efeitos das suas competências de supervisão pelas entidades supervisionadas *supra* identificadas, estabelecendo obrigações sobre, entre outros, os requisitos, formatos, prazos e meios de prestação de informação, os aspetos e os elementos a considerar e o modo de preparação dos dados a transmitir.

Em concreto, a Norma Regulamentar ora em análise regula a prestação de informação nos seguintes domínios: (i) informação periódica prevista no regime “Solvência II”; (ii) informação adicional para cumprimento de requisitos de reporte estatístico aplicáveis às empresas de seguros, tal como definidos por regulamento do Banco Central Europeu; (iii) informação adicional para efeito de estabilidade financeira; (iv) relatórios do revisor oficial de contas e do atuário responsável de acordo com o regime da certificação do relatório sobre a solvência e a situação financeira e da informação prestada à ASF; (v) informação de índole contabilística, estatística e comportamental; e (vi) relatórios relativos a procedimentos específicos para a prevenção de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo.

A NR 8/2016 entrou em vigor no dia 16 de agosto de 2016 e procedeu à revogação (i) da Norma Regulamentar n.º 11/2008-R, de 30 de outubro, (ii) da Norma Regulamentar n.º 13/2001-R, de 22 de novembro, e (iii) do n.º 3 da Norma Regulamentar n.º 16/1995-R, de 12 de setembro.

4. Laboral e Segurança Social

Alterações legislativas – Responsabilidade pelo Pagamento de Créditos Laborais

Lei n.º 28/2016, de 23 de agosto (DR 161, SÉRIE I, de 23 de agosto de 2016)

A presente Lei veio alterar três diplomas, a saber: Código do Trabalho; Regime Jurídico da Promoção da Segurança e Saúde no Trabalho, aprovado pela Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro; e o Regime Jurídico do Exercício e Licenciamento das Agências Privadas de Colocação e das Empresas de Trabalho Temporário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 260/2009, de 25 de setembro.

Concretamente com esta Lei o legislador pretendeu alargar o âmbito das entidades responsáveis pelo pagamento de créditos retributivos devidos a trabalhadores

temporários, bem como pelo pagamento das coimas devidas pela violação das disposições relativas à segurança e saúde destes trabalhadores.

Eliminação da Obrigatoriedade de Apresentação Quinzenal dos Desempregados

Lei n.º 34/2016, de 24 de agosto (DR 162, SÉRIE I, de 24 de agosto de 2016)

O presente diploma veio alterar o Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro, que estabelece o regime jurídico de proteção social da eventualidade de desemprego dos trabalhadores por conta de outrem, eliminando a obrigatoriedade de apresentação quinzenal dos desempregados.

Simultaneamente institui-se um acompanhamento personalizado para o emprego, através da criação de um sistema de acompanhamento centrado no beneficiário das prestações de desemprego que visa garantir: (i) o apoio, acompanhamento e orientação do beneficiário; (ii) a ativação na procura de emprego, através da formação e aquisição de competências; e (iii) a monitorização e fiscalização do cumprimento das obrigações previstas na lei. Este acompanhamento inclui, designadamente, (i) a elaboração conjunta do plano pessoal de emprego ("PPE"); (ii) a atualização e reavaliação regular do PPE; (iii) sessões de procura de emprego acompanhada; (iv) sessões coletivas de caráter informativo; (v) sessões de divulgação de ofertas e planos formativos adequados ao perfil de cada beneficiário; e (vi) ações de desenvolvimento de competências para a empregabilidade.

Compensação por Despedimento Coletivo – Dívida da Insolvência

Acórdão de 5 de julho de 2016 (Processo n.º 6034/13.8TBBRG-N.G1.S1) - Supremo Tribunal de Justiça

No caso *sub judice* discutiu-se se o crédito devido pela cessação de um contrato de trabalho por despedimento coletivo promovido após a declaração de insolvência da entidade empregadora constitui uma dívida da massa insolvente ou uma dívida da insolvência.

O STJ entendeu que apesar de a cessação do vínculo laboral ter ocorrido apenas após a declaração de insolvência, tal facto não bastava para considerar que os créditos em causa são dívidas da massa insolvente. Com efeito, a compensação a que o trabalhador tem direito reportava-se à execução do contrato de trabalho ocorrida num período anterior à declaração de insolvência. O Tribunal defendeu ainda que outra posição acarretaria uma desigualdade de tratamento entre os trabalhadores despedidos antes e depois de uma declaração de insolvência.

Acresce que, no presente caso, o trabalhador já havia suspenso o seu contrato de trabalho por falta de pagamento da retribuição. Segundo o STJ, "[Q]uer isto dizer que para todos os efeitos as obrigações primárias decorrentes da relação laboral, consistentes em prestação de actividade 'versus' pagamento de salário, cessaram em data anterior à declaração de insolvência e consequentemente antes mesmo do despedimento colectivo levado a cabo pelo Administrador, constituindo este acto um mero pró-forma no que tange à finalização das relações entre a Insolvente e o Recorrente".

Assim, concluiu o STJ que a compensação a pagar ao trabalhador apenas visou ressarcir trabalho prestado antes da declaração de insolvência, «*sendo assim, sem sombra para dúvidas, (...) uma dívida da insolvência e não da massa insolvente*».

5. Transportes, Marítimo e Logística

Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros – Região Autónoma da Madeira

Decreto Legislativo Regional n.º 37/2016/M (DR 157, SÉRIE I, de 17 de agosto de 2016)

O Decreto Legislativo Regional n.º 37/2016/M, de 17 de agosto ("DLR 37/2016/M") visa adaptar às especificidades da Região Autónoma da Madeira a Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, que aprovou o Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros ("RJSPTP"), já com aplicação na Região Autónoma da Madeira.

De entre as adaptações introduzidas pelo DLR 37/2016/M, realça-se que os títulos de concessão de serviços públicos de transporte de passageiro por modo rodoviário atribuídos ao abrigo do Regulamento de Transportes em Automóvel permanecerão em vigor até 31 de dezembro de 2017.

O DL 37/2016/M entrou em vigor a 18 de agosto de 2016.

6. Fiscal

Isenção Parcial de IRC sobre Rendimentos da Propriedade Industrial

Decreto-Lei n.º 47/2016, de 22 de agosto (DR 160, SÉRIE I, de 22 de agosto de 2016)

Este Decreto-Lei vem introduzir algumas alterações ao regime de isenção parcial, sobre rendimentos de patentes e outros direitos de propriedade industrial, previsto no artigo 50.º-A do Código do IRC.

O principal propósito deste Decreto-Lei é o ajustamento do regime português às recomendações da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico ("OCDE").

Das alterações introduzidas resulta que aquele benefício se aplicará apenas na medida em que exista uma conexão direta entre os rendimentos provenientes da criação ou exploração de ativos de propriedade intelectual e as despesas em *Investigação e Desenvolvimento* que o contribuinte tenha efetuado e que contribuíram diretamente para a criação ou para o desenvolvimento desses ativos.

As alterações introduzidas aplicam-se imediatamente às patentes e aos desenhos ou modelos industriais registados em ou após 1 de julho de 2016. Relativamente às patentes e aos desenhos ou modelos industriais registados em ou após 1 de janeiro de 2014 que, em 30 de junho de 2016, preenchem as condições de aplicação do disposto no artigo 50.º -A do Código do IRC, na redação anterior à dada pelo Decreto-Lei em questão, verificando-se, nomeadamente, a essa data a vigência de contratos que

tenham por objeto a cessão ou a utilização desses direitos de propriedade industrial, é aplicável regime decorrente dessa redação até 30 de junho de 2021.

Foreign Account Tax Compliance Act - Ratificação

Decreto do Presidente da República n.º 53/2016, de 5 de agosto (DR 150, SÉRIE I, de 5 de agosto de 2016)

Através do Decreto acima identificado, foi ratificado o acordo celebrado entre Portugal e os EUA, assinado em Lisboa, em 6 de agosto de 2015, relativamente à concretização da troca de informações e cooperação administrativa que decorre do *Foreign Account Tax Compliance Act* ("FATCA").

Concretização das Autorizações Legislativas Aprovadas pelo Orçamento do Estado para 2016

Decreto-Lei n.º 41/2016, de 1 de agosto (DR 146, SÉRIE I, de 1 de agosto de 2016)

Este Decreto-Lei veio concretizar algumas das autorizações legislativas aprovadas através do Orçamento do Estado para 2016, de entre as quais se destacam:

IRS – Inscrição como residente não habitual: o pedido de inscrição como residente não habitual passa a ser obrigatoriamente apresentado por via eletrónica, através da área reservada do Portal das Finanças dos contribuintes em questão.

O Ofício Circulado n.º 90023/2016, de 1 de agosto, contém um resumo do procedimento que deverá ser seguido para solicitar esta inscrição.

IS – Aquisição por usucapião: o valor tributável dos bens imóveis adquiridos por usucapião, para efeitos de liquidação do IS, é o correspondente a 20% do valor patrimonial tributário constante da matriz à data do nascimento da obrigação tributária.

IS – Transmissão gratuita de ações: é alterada a fórmula de cálculo do valor tributável das ações transmitidas gratuitamente, através do acréscimo de um *spread* de 4% ao fator de capitalização calculado com base na taxa de referência do Banco Central Europeu às suas principais operações de refinanciamento (esta taxa foi recentemente fixada em zero, o que criava distorções no apuramento do valor tributável, pois o fator de capitalização correspondia apenas à taxa de juro aplicada pelo Banco Central Europeu).

IMI e IS – Verba n.º 28 da Tabela Geral (prazos): os prazos para reclamação e impugnação das liquidações de IMI e do IS previsto na verba n.º 28 da Tabela Geral do IS passam a contar-se a partir do termo do prazo para pagamento da primeira ou da única prestação do imposto.

Região Autónoma da Madeira – Taxas de IRS e Tabela de Retenções na Fonte

Despacho n.º 301/2016, de 22 de julho de 2016 (Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira 128, SÉRIE II, de 22 de julho de 2016)

Decreto Legislativo Regional n.º 33/2016/M, de 20 de julho de 2016 (DR 138, SÉRIE I, de 20 de julho de 2016)

O Despacho n.º 301/2016 aprova as tabelas de retenção na fonte em sede de IRS a aplicar aos rendimentos auferidos por titulares residentes na Região Autónoma da Madeira.

A nova tabela entrou em vigor no dia 21 de julho de 2016.

Através do Decreto Legislativo Regional acima referido, foi alterado o Decreto Legislativo Regional n.º 3/2001/M, de 22 de fevereiro, que aprovou o regime de redução das taxas do IRS aplicável aos residentes na Região Autónoma da Madeira.

As alterações introduzidas aplicam-se ao ano de 2016.

ADT's – Costa do Marfim – São Tomé e Príncipe – Vietname – Sultanato de Omã -Reino da Arábia Saudita

Decreto do Presidente da República n.º 61/2016, de 22 de agosto (DR 160, SÉRIE I, de 22 de agosto de 2016)

Decreto do Presidente da República n.º 52/2016, de 5 de agosto (DR 150, SÉRIE I, de 5 de agosto de 2016)

Decreto do Presidente da República n.º 40/2016, de 27 de julho (DR 143, SÉRIE I, de 27 de julho de 2016)

Decreto do Presidente da República n.º 36/2016, de 18 de julho de 2016 (DR 136, SÉRIE I, de 18 de julho de 2016)

Decreto do Presidente da República n.º 35/2016, de 18 de julho de 2016 (DR 136, SÉRIE I, de 18 de julho de 2016)

Através dos Decretos acima identificados são ratificados, respetivamente, os ADT's celebrados com a Costa do Marfim, São Tomé e Príncipe, Vietname, Sultanato de Omã e Reino da Arábia Saudita.

Estes ADT's entrarão em vigor quando forem publicados os avisos do Ministério dos Negócios Estrangeiros relativos à troca dos instrumentos de ratificação entre os Estados Contratantes.

Combate à Elisão Fiscal

Diretiva (UE) 2016/1164 do Conselho, de 12 de julho de 2016 (JOUE L 193/2016, de 12 de julho de 2016)

A referida Diretiva, adotada no seguimento da iniciativa contra a erosão da base tributável e a transferência de lucros ("BEPS") da OCDE, estabelece regras contra as práticas de elisão fiscal para todos os Estados Membros da UE.

As regras previstas na Diretiva foram concebidas no contexto do imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas e incluem matérias como: (i) limitações à dedutibilidade dos juros; (ii) tributação à saída; (iii) regra geral anti abuso; (iv) regras relativas às sociedades estrangeiras controladas; e ainda (v) regras sobre produtos e entidades híbridas.

A Diretiva entrou em vigor no dia 8 de agosto de 2016 e o seu prazo de transposição termina no dia 31 de dezembro de 2018, com exceção das normas relativas à tributação à saída, que poderão ser transpostas até ao dia 31 de dezembro de 2019.

As disposições de transposição a adotar até ao final de 2018 deverão aplicar-se a partir de 1 de janeiro de 2019 e as disposições de transposição sobre tributação à saída deverão aplicar-se a partir de 1 de janeiro de 2020.

Quanto às regras sobre a dedutibilidade de juros, a Diretiva estabelece que *"os Estados-Membros que, em 8 de agosto de 2016, disponham de regras nacionais específicas destinadas a prevenir os riscos de BEPS que sejam igualmente eficazes para efeitos da regra da limitação dos juros estabelecida na presente diretiva podem aplicar essas regras específicas até ao final do primeiro exercício fiscal completo seguinte à data de publicação no sítio web oficial do Acordo entre os membros da OCDE sobre uma norma mínima no que diz respeito à Ação 4 do projeto BEPS e, o mais tardar, até 1 de janeiro de 2024."*

Adiamento do Prazo de Comunicação pelos Bancos das Informações Previstas no Regime de Comunicação de Informações Financeiras / FATCA

Despacho do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais n.º 150/2016 XXI – 30 de junho de 2016

Prorroga, para 30 de setembro de 2016, o prazo previsto no Regime de Comunicação de Informações Financeiras ("RCIF") para comunicação, pelas instituições financeiras dos elementos e informações sobre as contas dos EUA.

O RCIF estabelece a obrigação das instituições financeiras de identificarem determinadas contas e comunicarem informações à AT, no quadro dos mecanismos de cooperação internacional e de combate à evasão fiscal previstos no ADT celebrado entre Portugal e os EUA e no FATCA.

Benefícios Fiscais - Majoração dos Gastos com Combustíveis para as Empresas de Transporte

Decreto-Lei n.º 38/2016, de 15 de julho, de 30 de junho de 2016 (DR 135, SÉRIE I, de 15 de julho de 2016)

Este Decreto-Lei altera artigo 70.º do EBF, relativo à majoração dos gastos suportados pelas empresas de transporte de mercadorias, de transporte público de passageiros e de táxi, com a aquisição de combustíveis.

A principal alteração refere-se à subtração deste benefício ao limite previsto no CIRC que apenas admitia a aplicação do benefício até 10% do IRC a suportar pelos sujeitos passivos.

Este diploma entrou em vigor no dia 16 de julho de 2016.

Flexibilização do Pagamento de Dívidas à Segurança Social

Decreto-Lei n.º 35-C/2016, de 30 de junho de 2016 (DR 124, SÉRIE I, de 30 de junho de 2016)

O presente Decreto-Lei entrou em vigor no dia 1 de julho de 2016 e altera: (i) o Regime Especial de Execução de Dívidas ao Sistema de Solidariedade e Segurança Social, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 42/2001, de 9 de fevereiro; e (ii) o Regime de Celebração de Acordos de Regularização Voluntária de Contribuições e Quotizações devidas à Segurança Social, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 213/2012, de 25 de setembro.

Entre as alterações introduzidas, destacam-se, no âmbito do Regime Especial de Execução de Dívidas ao Sistema de Solidariedade e Segurança Social, a possibilidade de os contribuintes com dívidas à Segurança Social em execução fiscal efetuarem acordos de pagamento com um maior número de prestações e, no quadro do Regime de Celebração de Acordos de Regularização Voluntária de Contribuições e Quotizações devidas à Segurança Social, alarga-se o número de prestações até 12, mediante a verificação de um valor mais baixo de dívida.

IS – Pagamento de Comissões – Mediador de Seguros – Banco

Acórdão de 15 de junho de 2016 (Processo n.º 0770/15) – Supremo Tribunal Administrativo

Acórdão de 29 de junho de 2016 (Processo n.º 01630/15) – Supremo Tribunal Administrativo

Em ambos os acórdãos, o STA considerou que a isenção de imposto do selo sobre comissões cobradas por instituições de crédito, sociedades financeiras e instituições financeiras a sociedades de capital de risco, bem como a sociedades ou entidades cuja forma e objeto preencham os tipos de instituições de crédito, sociedades financeiras e instituições financeiras não se aplica às comissões devidas por uma seguradora a instituições financeiras pela atividade de mediação/angariação de seguros em 2008.

O STA entendeu que a referida isenção apenas se aplica quando as comissões (assim como os juros e as garantias) forem cobradas no quadro de uma concessão de crédito.

Em especial e para sustentar a sua posição, o Tribunal recorre, no segundo dos acórdãos referidos, à alteração introduzida no CIS pela Lei do Orçamento do Estado de 2016, à qual o legislador reconheceu eficácia retroativa e através da qual especificou que tanto os juros, como as comissões e as garantias só beneficiam da isenção de IS quando resultem de uma operação de concessão de crédito.

7. Concorrência

Emissão de Nota de Ilícitude relativa a Alegados Acordos Restritivos da Concorrência por parte de Empresas dos Grupos EDP e SONAE

Comunicado da AdC n.º 16/2016, de 4 de agosto de 2016

A AdC emitiu uma nota de ilicitude (acusação) tendo como destinatárias cinco empresas dos Grupos EDP e SONAE, por alegada participação num acordo restritivo da concorrência, no âmbito da parceria criada por estas empresas para a implementação da campanha comercial “Plano EDP Continente”, que decorreu em 2012.

De acordo com a investigação da AdC, as empresas terão alegadamente celebrado um pacto recíproco de não-concorrência relacionado com as atividades de comercialização de energia elétrica e de gás natural, bem como com distribuição retalhista de bens alimentares em Portugal continental, pelo período de dois anos, o que poderá alegadamente consubstanciar, nos termos da investigação da AdC, um acordo de repartição de mercados entre as empresas envolvidas, em violação das normas de concorrência.

Após a receção da referida nota de ilicitude, e em função da imputação que dela constar, as empresas visadas terão oportunidade de exercer o seu direito de audição e defesa em relação ao alegado ilícito e à sanção ou sanções em que poderão incorrer.

Emissão de Nota de Ilícitude relativa a Alegado Abuso de Posição Dominante por parte dos CTT

Comunicado da AdC n.º 17/2016, de 22 de agosto de 2016

A AdC emitiu uma nota de ilicitude (acusação) tendo como destinatária a empresa CTT – Correios de Portugal S.A. (“CTT”), em virtude de um alegado abuso de posição dominante por parte desta. Na origem da referida nota de ilicitude encontra-se a pretensa limitação, por parte dos CTT, do acesso à sua rede de distribuição de correio tradicional por parte operadores postais concorrentes, em violação das regras da concorrência.

De acordo com a investigação da AdC, os CTT terão, alegadamente, utilizado o controlo sobre a única rede de distribuição de correio tradicional com cobertura nacional em Portugal para, desde 2012, impedir a entrada ou a expansão de concorrentes no mercado nacional de prestação de serviços de correio tradicional que se encontra liberalizado. Tal comportamento poderá ter alegadamente criado obstáculos ao desenvolvimento de uma concorrência efetiva, designadamente por parte de empresas que procuram enviar correio de clientes empresariais, contribuindo para reduzir as possibilidades de escolha por parte da procura, para aumentar os preços, para reduzir a qualidade do serviço, prejudicando ainda a inovação.

Em face da imputação constante da nota de ilicitude, os CTT terão oportunidade de exercer o seu direito de audição e defesa em relação ao alegado ilícito e à sanção ou sanções em que poderão incorrer.

Fabricantes de Camiões Sancionados por Participação em Cartel

Nota de Imprensa da CE, de 19 de julho de 2016

De acordo com a investigação da CE que desembocou na aplicação de uma coima recorde no montante total de € 2,93 mil milhões às empresas em causa, a *MAN*, a *Volvo/Renault*, a *Daimler*, a *IVECO* e a *DAF*, fabricantes de camiões, participaram num cartel para coordenar preços, adotar decisões estratégicas e repercutir custos decorrentes do cumprimento com os *standards* europeus em matéria de emissões atmosféricas aos consumidores, durante 14 anos. Com efeito, nos termos da referida investigação, a alegada infração abrangeu o setor da produção de camiões de média e grande dimensão em todo o Espaço Económico Europeu, entre 1997 e 2011.

Embora todas as empresas envolvidas tenham reconhecido a sua participação no cartel, apenas a *MAN* recebeu total dispensa da coima, por ter sido a primeira empresa a apresentar prova da existência do cartel, ao abrigo do regime de clemência da CE (que prevê, em determinadas circunstâncias de cooperação ativa com a investigação da CE em sede de práticas restritivas da concorrência, a dispensa ou redução das coimas em causa).

Por terem também apresentado provas relevantes da existência do cartel, a *Volvo/Renault*, a *Daimler* e a *Iveco* beneficiaram de reduções (de 40%, 30% e 10%, respetivamente) ao abrigo do referido regime de clemência. Para além disso, por terem colaborado com a CE ao longo da investigação, todas as empresas envolvidas viram o montante das suas coimas ser reduzido em 10%.

Deste modo, a *Volvo/Renault* obteve uma redução final de 50%, ficando sujeita ao pagamento de uma coima de cerca de € 670 milhões, a *Daimler* obteve uma redução final de 40%, ficando sujeita ao pagamento de cerca de € 1 000 milhões, a *Iveco* obteve uma redução final de 20%, ficando sujeita ao pagamento de cerca de € 494 milhões e a *DAF* obteve uma redução final de 10%, ficando sujeita ao pagamento de cerca de € 752 milhões.

Aprovação, pela CE, da Aquisição com Compromissos da Arianespace pela Airbus Safran Launchers

Nota de Imprensa da CE, de 20 de julho de 2016

A operação de concentração apreciada pela CE dizia respeito à aquisição da *Arianespace*, empresa que presta serviços de lançamento de satélites a operadores privados e institucionais, pela *Airbus Safran Launchers*, empresa controlada em partes iguais pela Airbus, uma empresa ativa nos setores da aeronáutica, do espaço e da defesa, e pela *Safran*, uma empresa especializada em propulsão aeronáutica e espacial, em equipamentos de bordo e também nos setores da defesa e segurança, e que produz o “lançador” *Ariane*.

A investigação da CE revelou que a transação, conforme notificada, poderia dar origem a fluxos de informação sensível entre a *Airbus* e a *Arianespace*, em detrimento dos fabricantes de satélites e das empresas concorrentes no setor dos serviços de lançamento. Esses potenciais fluxos de informação poderiam diminuir a concorrência

no âmbito de futuras licitações em procedimentos concursais e a inovação no mercado dos satélites e dos serviços de lançamento.

Assim, de modo a superar as preocupações jus-concorrenciais demonstradas pela CE, as empresas comprometeram-se a implementar *chinese walls* entre a *Airbus* e a *Arianespace* para impedir eventuais fluxos de informações anómalos, a adotar medidas que limitassem a mobilidade dos trabalhadores entre ambas as empresas e, por último, a criar um mecanismo de arbitragem que passará a ser incluído em todos os futuros acordos de confidencialidade assinados com terceiros, de forma a assegurar que as referidas *chinese walls* são devidamente implementadas.

Após submeter os compromissos a uma avaliação de mercado, a CE entendeu que eram suscetíveis de eliminar todas as preocupações jus-concorrenciais anteriormente identificadas, pelo que decidiu autorizar a referida transação subordinada ao cumprimento integral dos compromissos.

Determinação, pela CE, da Recuperação dos Auxílios Concedidos por Espanha a Clubes de Futebol Espanhóis

Nota de Imprensa da CE de 4 de julho de 2016

A investigação da CE relativa a alegados auxílios de estado (medidas seletivas, excecionais em relação às condições de mercado, com impacto no comércio intracomunitário, em infração do Artigo 107.º do TFUE) a clubes de futebol espanhol abrangeu três processos distintos incluindo diversas medidas por parte de diferentes organismos estatais.

A primeira investigação dizia respeito a alegadas vantagens fiscais concedidas ao *Real Madrid*, ao *FC Barcelona*, ao *Athletic de Bilbao* e ao *Atlético Osasuna*, pelo facto de estes clubes não terem sido considerados sociedades anónimas para efeitos fiscais. Alegadamente ao arrepio da legislação espanhola, os referidos clubes de futebol foram considerados entidades sem fim lucrativo, beneficiando, sem justificação objetiva, no entender da CE, de um regime fiscal 5% mais favorável do que o que o que alegadamente lhes deveria ter sido aplicado. Embora o Estado espanhol tenha posto fim a este tipo de tratamentos discriminatórios em janeiro de 2016, a CE determinou que os clubes referidos terão agora de devolver os impostos que não foram pagos no passado, dentro do enquadramento máximo definido, ficando a determinação do montante exato a cargo das autoridades espanholas.

No âmbito da segunda investigação, a CE examinou ainda uma cessão de terrenos do Município de Madrid ao *Real Madrid* que, apesar de acordada, acabou por não ter lugar, no âmbito da qual, e a título de compensação, este clube terá obtido uma vantagem de € 18,4 milhões, que deverá agora ser devolvida.

Por último, a CE também analisou alguns empréstimos concedidos pelo *Instituto Valenciano de Finanzas* a três clubes de futebol da Comunidade Valenciana (o *Valencia*, o *Hércules* e o *Elche*). No momento em que os empréstimos foram concedidos, os referidos clubes atravessavam dificuldades financeiras e, de acordo com a investigação da CE, os empréstimos terão sido alegadamente concedidos em condições mais favoráveis do que as condições de mercado. Em particular, a CE considerou que os

empréstimos não foram remunerados adequadamente, que os clubes em causa não foram sujeitos a medidas de reestruturação, nem foram tomadas medidas para impedir distorções da concorrência, pelo que estes clubes beneficiaram de uma vantagem económica face a outros clubes que tiveram de se financiar sem auxílio público. De forma a restabelecer as necessárias condições de concorrência no mercado, a CE determinou que o *Valencia* terá de devolver € 20,4 milhões, o *Hércules* € 6,1 milhões e o *Elche* € 3,7 milhões.

Determinação, pela CE, da Recuperação dos Auxílios Concedidos pela Irlanda à *Apple*

Nota de Imprensa da CE, de 30 de agosto de 2016

Após realizar uma investigação aprofundada, que se iniciou em 2014, a CE concluiu que a Irlanda concedeu à *Apple* vantagens fiscais indevidas na ordem dos € 13 mil milhões.

Na sequência de uma investigação aprofundada, iniciada em junho de 2014, a CE entendeu que duas decisões fiscais ("*tax rulings*") emitidas pela Irlanda em relação à *Apple* tinham reduzido substancial e artificialmente o imposto pago pela *Apple* na Irlanda desde 1991. Em particular, a CE entendeu que as referidas decisões autorizavam uma forma de determinar os lucros tributáveis para duas empresas do grupo *Apple* constituídas na Irlanda (*Apple Sales International* e *Apple Operations Europe*) que não correspondia à realidade económica, uma vez que quase todos os lucros de vendas registados pelas duas empresas eram atribuídos internamente à "sede social" e não às sociedades que tinham efetivamente gerado tais lucros, não estando sujeitos a impostos em qualquer outro país que não a Irlanda. Em resultado do método de atribuição autorizado nas decisões fiscais, a *Apple* apenas pagou uma taxa efetiva de imposto sobre as sociedades era de 1% em 2003 e de 0,005% em 2014 relativamente aos lucros da *Apple Sales International*.

Assim, de acordo com o entendimento da CE, o tratamento fiscal atribuído pela Irlanda permitiu à *Apple* alegadamente evitar, na Irlanda, a tributação sobre quase todos os lucros gerados pelas vendas de produtos da *Apple* em todo o mercado único da UE, sendo as vendas imputadas à sociedade constituída neste país, ao invés de serem registadas nos países onde os produtos haviam sido efetivamente vendidos.

Este tratamento fiscal seletivo é, no entendimento da CE, ilegal ao abrigo das regras da UE em matéria de auxílios estatais, pois alegadamente confere à *Apple* uma vantagem significativa face a outras empresas que estão sujeitas às mesmas regras de tributação nacionais. Uma vez que a CE apenas pode ordenar a recuperação de um auxílio estatal ilegal para o período de dez anos anterior ao seu primeiro pedido de informações (que, neste caso, ocorreu em 2013), a CE determinou que a Irlanda terá de recuperar os impostos não pagos pela *Apple* referentes ao período de 2003 a 2014 e que podem atingir cerca de € 13 mil milhões, acrescidos de juros.

Instauração de Processo Judicial pela CE junto do TJUE - Incumprimento das Disposições Relativas à Liberdade de Prestação de Serviços por parte da Áustria

Nota de Imprensa da CE, de 22 de julho de 2016

Após ter, em 2014 e 2015, instado, sem sucesso, a Áustria a eliminar restrições impostas por alguns estados austríacos (nomeadamente, o Tirol e a Estíria) ao exercício da atividade por parte de instrutores de esqui provenientes de outros Estados Membros, a CE deu início a um processo judicial por incumprimento do direito da UE junto do TJUE contra este Estado Membro.

Com efeito, a CE constatou que a legislação em causa impede os instrutores de esqui provenientes de outros Estados Membros de aceitarem clientes que se encontrem na Áustria, permitindo-lhes apenas prestar serviços aos clientes que estes acompanhem e que provenham do mesmo Estado Membro ou do Estado Membro em que se encontre a escola de esqui a que pertencem. Ademais, a CE constatou ainda que não são reconhecidas algumas qualificações apresentadas por instrutores de esqui alpino provenientes de outros Estados Membros.

Estas restrições colocam os instrutores de esqui provenientes de outros Estados Membros da UE numa situação desfavorável face aos instrutores de esqui austríacos que se encontrem a prestar serviços no Tirol ou na Estíria, uma vez que estes estão autorizados a prestar os seus serviços livremente.

8. Imobiliário

Novas Regras aplicáveis ao Arrendamento Apoiado

Lei n.º 32/2016, de 24 de agosto (DR 162, SÉRIE I, de 24 de agosto de 2016)

A Lei n.º 32/2016, de 24 de agosto de 2016, vem alterar o regime jurídico do arrendamento apoiado para habitação, conforme aprovado pela Lei n.º 81/2014, de 19 de dezembro de 2014, revogando a Lei n.º 21/2009, de 20 de maio de 2009, o Decreto-Lei n.º 608/73, de 14 de novembro de 1973, e o Decreto-Lei n.º 166/93, de 7 de maio de 1993.

O arrendamento apoiado é o regime aplicável às habitações detidas, a qualquer título, por entidades das administrações direta e indireta do Estado, das regiões autónomas, das autarquias locais, do setor público empresarial e dos setores empresariais regionais, intermunicipais e municipais, que por elas sejam arrendadas ou subarrendadas com rendas calculadas em função dos rendimentos dos agregados familiares a que se destinam.

Com as alterações introduzidas pela Lei n.º 32/2016, de 24 de agosto de 2016, o valor das rendas é agora, e desde 1 de setembro de 2016, determinado em função do rendimento líquido e não do rendimento bruto do agregado familiar. Assim, o valor da renda é determinado através da aplicação de uma taxa de esforço, a qual não poderá ser superior ao montante correspondente a 23% do rendimento mensal corrigido do

agregado familiar. Este indicador é, por sua vez, apurado a partir do rendimento mensal líquido, e não do rendimento mensal bruto.

Para além desta importante alteração, este diploma torna admissível o não uso da habitação pelo arrendatário por um período máximo de dois anos, desde que o não uso seja comprovadamente motivado por: (i) doença regressiva e incapacitante de permanência na habitação; (ii) prestação de trabalho por conta de outrem no estrangeiro ou cumprimento de comissão de serviço público, civil ou militar, em ambos os casos por tempo determinado; (iii) detenção em estabelecimento prisional; ou (iv) prestação de apoios continuados a pessoas com deficiência com grau de incapacidade igual ou superior a 60%, incluindo a familiares. Dito isto, a obrigação geral de o arrendatário utilizar a habitação em permanência, não se ausentando por um período seguido superior a seis meses, mantém-se.

Este diploma aproveita, ainda, para densificar as obrigações que recaem sobre o arrendatário e o senhorio. De entre estas obrigações, destacamos: (i) a obrigação do arrendatário de restituir a habitação, no termo do prazo do respetivo contrato, *"no estado em que a recebeu e sem quaisquer deteriorações, salvo as inerentes a uma prudente utilização em conformidade com o fim do contrato e sem prejuízo do pagamento de danos, caso se verifiquem"*; e (ii) as obrigações do senhorio de realizar obras de conservação, de reabilitação e de beneficiação dos edifícios e frações, de garantir as condições de segurança e de assumir os encargos e despesas referentes à administração, conservação e fruição das partes comuns.

Relativamente ao acesso ao arrendamento apoiado, o mesmo continua a estar vedado a quem seja proprietário, usufrutuário ou detentor a outro título de prédio urbano ou de fração autónoma de prédio urbano destinado a habitação, mas só nos casos em que este imóvel esteja localizado no mesmo concelho ou em concelho limítrofe e *"desde que este seja adequado a satisfazer o fim habitacional do agregado e não constitua residência permanente de terceiros com direitos legais ou contratuais sobre o mesmo"*. Ademais, o acesso encontra-se também vedado a quem usufrua de apoios financeiros públicos para fins habitacionais, ou seja titular, cônjuge ou unido de facto com o titular de uma habitação pública já atribuída.

Dito isto, este último impedimento não se aplicará aos indivíduos e agregados familiares que se encontrem em situação de necessidade habitacional urgente e ou temporária, esclarecendo o diploma que estas situações se verificarão em casos de desastres naturais e calamidades ou de outras situações de vulnerabilidade e emergência social e perigo físico ou moral para as pessoas, incluindo as relativas a violência doméstica. A este propósito, importa notar que, a partir da data de entrada em vigor deste diploma, o impedimento relativo a um dos membros do agregado familiar deixou de ser extensível aos restantes.

Por fim, chamamos à atenção para os prazos dos contratos de arrendamento apoiado. Assim, os mesmos são celebrados, em regra, por prazos de 10 anos, renovando-se automaticamente por igual período, e já não por períodos sucessivos de dois anos.

Abreviaturas

ACT – Autoridade para as Condições do Trabalho

AdC – Autoridade da Concorrência

ADT – Acordo para Evitar a Dupla Tributação

ANACOM – Autoridade Nacional de Comunicações

AT – Autoridade Tributária e Aduaneira

ADENE – Agência para a Energia

ASAE – Autoridade de Segurança Alimentar e Económica

ASF – Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões

AT – Autoridade Tributária e Aduaneira

BdP – Banco de Portugal

CC – Código Civil

CCom – Código Comercial

CCP – Código dos Contratos Públicos

CE – Comissão Europeia

CESR – *The Committee of European Securities Regulators*

CExp – Código das Expropriações

CFE – Centro de Formalidades e Empresas

CIMI – Código do Imposto Municipal sobre Imóveis

CIMIT – Código do Imposto Municipal Sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis

CIRC – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas

CIRE – Código da Insolvência e Recuperação de Empresas

CIRS – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

CIVA – Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

CIS – Código do Imposto do Selo

CMVM – Comissão do Mercado de Valores Mobiliários

CNot – Código do Notariado

CNPD – Comissão Nacional de Protecção de Dados

CP – Código Penal

CPI – Código da Propriedade Industrial

CPA – Código do Procedimento Administrativo

CPC – Código de Processo Civil

CPP – Código de Processo Penal

CPPT – Código de Procedimento e de Processo Tributário

CPTA – Código de Processo nos Tribunais Administrativos

CRCiv – Código do Registo Civil

CRCom – Código do Registo Comercial

CRP – Constituição da República Portuguesa

CRPredial – Código do Registo Predial

CSC – Código das Sociedades Comerciais

CT – Código do Trabalho

CVM – Código dos Valores Mobiliários

EBF – Estatuto dos Benefícios Fiscais

EEE – Espaço Económico Europeu

ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social

ERSE – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos

ETAF – Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais

Euronext Lisbon – Euronext Lisbon - Sociedade Gestora de Mercados Regulamentados, S.A.

IAPMEI – Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento

IGESPAR – Instituto de Gestão do Património Arquitectónico e Arqueológico

IMI – Imposto Municipal sobre Imóveis

IMT – Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis

IMT, I.P. – Instituto de Mobilidade e dos Transportes, I.P.

INAC – Instituto Nacional da Aviação Civil, I.P.

INE – Instituto Nacional de Estatística

INFARMED – Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I.P.

InIR, I.P. – Instituto de Infra-Estruturas Rodoviárias, I.P.
Interbolsa – Interbolsa - Sociedade Gestora de Sistemas de Liquidação e de Sistemas Centralizados de Valores Mobiliários, S.A.
IRC – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas
IRS – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
IRN – Instituto dos Registos e do Notariado
IS – Imposto do Selo
IVA – Imposto sobre o Valor Acrescentado
JOUE – Jornal Oficial da União Europeia
LAV – Lei da Arbitragem Voluntária
LBA – Lei de Bases do Ambiente
LdC – Lei da Concorrência
LGT – Lei Geral Tributária
LOPTC – Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas
LPDP – Lei de Protecção de Dados Pessoais
LTC – Lei do Tribunal Constitucional
MAR – Registo Internacional de Navios da Madeira
MP – Ministério Público
NRAU – Novo Regime do Arrendamento Urbano
NRJCS – Novo Regime Jurídico do Contrato de Seguro
NRJRU – Novo Regime Jurídico da Reabilitação Urbana
OA – Ordem dos Advogados
OMI – Organização Marítima Internacional
ON – Ordem dos Notários
RAU – Regime do Arrendamento Urbano
RGCO – Regime Geral das Contra-ordenações
RGEU – Regime Geral das Edificações Urbanas

RGICSF – Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras
RGIT – Regime Geral das Infracções Tributárias
RJFII – Regime Jurídico dos Fundos de Investimento Imobiliário
RJIGT – Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial
RJUE – Regime Jurídico da Urbanização e Edificação
RNPC – Registo Nacional de Pessoas Colectivas
RSECE – Regulamento dos Sistemas Energéticos de Climatização em Edifícios
SCE – Sistema Nacional de Certificação Energética e da Qualidade do Ar Interior nos Edifícios
SIR – Soluções Integradas de Registo
STJ – Supremo Tribunal de Justiça
STA – Supremo Tribunal Administrativo
SRU – Sociedade de Reabilitação Urbana
TAF – Tribunal Administrativo e Fiscal
TC – Tribunal Constitucional
TCAN – Tribunal Central Administrativo Norte
TCAS – Tribunal Central Administrativo Sul
TContas – Tribunal de Contas
TCRS – Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
TFUE – Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia
TG – Tribunal Geral
TJUE – Tribunal de Justiça da União Europeia
TRC – Tribunal da Relação de Coimbra
TRE – Tribunal da Relação de Évora
TRG – Tribunal da Relação de Guimarães
TRL – Tribunal da Relação de Lisboa
TRP – Tribunal da Relação do Porto
UE – União Europeia

Contactos

Administrativo, Ambiente & Urbanismo

Bernardo Diniz de Ayala (Lisboa)
bernardo.ayala@uria.com

Bancário

Pedro Ferreira Malaquias (Lisboa)
ferreira.malaquias@uria.com

Mercado de Capitais

Carlos Costa Andrade (Lisboa)
carlos.andrade@uria.com

Comercial e Fusões & Aquisições

Daniel Proença de Carvalho (Lisboa)
daniel.proencadecarvalho@uria.com
Francisco Brito e Abreu (Lisboa)
francisco.abreu@uria.com
Antonio Villacampa Serrano (Lisboa)
antonio.villacampa@uria.com
João Anacoreta Correia (Porto)
joao.anacoreta@uria.com

Contencioso & Arbitragem

Daniel Proença de Carvalho (Lisboa)
daniel.proencadecarvalho@uria.com
Tito Arantes Fontes (Lisboa)
tito.fontes@uria.com
Fernando Aguilar de Carvalho (Lisboa)
fernando.aguilar@uria.com
Alexandre Mota Pinto (Lisboa)
alexandre.mota@uria.com
Francisco Proença de Carvalho (Lisboa)
francisco.proenca@uria.com
Nuno Salazar Casanova (Lisboa)
nuno.casanova@uria.com
João Anacoreta Correia (Porto)
joao.anacoreta@uria.com

Fiscal

Filipe Romão (Lisboa)
filipe.romao@uria.com
Marta Pontes (Lisboa)
Marta.pontes@uria.com
Miguel Durham Agrellos (Porto)
miguel.agrellos@uria.com

Imobiliário & Construção

Duarte Garín (Lisboa)
duarte.garin@uria.com

Laboral

Filipe Fraústo da Silva (Lisboa)
filipe.frausto@uria.com

Project Finance

Bernardo Diniz de Ayala (Lisboa)
bernardo.ayala@uria.com
Pedro Ferreira Malaquias (Lisboa)
ferreira.malaquias@uria.com

Seguros

Pedro Ferreira Malaquias (Lisboa)
ferreira.malaquias@uria.com

Transportes & Logística

João Anacoreta Correia (Porto)
joao.anacoreta@uria.com

UE e Concorrência

Joaquim Caimoto Duarte (Lisboa)
joaquim.caimotoduarte@uria.com

Direito Espanhol

Antonio Villacampa Serrano (Lisboa)
antonio.villacampa@uria.com